

Lei Nº 112

A Câmara Municipal de Paraíba, em sessão extraordinária de 15 de Outubro de 1956, decretou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º- Quando da obra ou melhoramento público, o resulte valorização do imóvel, se cobrará dos beneficiados, taxas de melhoria, prevista pelo item XIV, do artigo 6º da lei nº 1, de 18 de Setembro de 1948 (Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 2º- Quando valorização, a justificar a imposition de taxa, sempre que, em razão da obra ou melhoramento público, se demonstra poder alcançar o imóvel, em operações normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser atribuido, em operações idêntica, antes da obra ou melhoramento.

§ 1º- As avaliações de valorização far-se-ão de acordo com os melhores métodos modernos e as regras quasi matemática, de estimativas de valores de terrenos e construções.

§ 2º- Cabe a Contadoria Municipal, pelas suas divisões especializadas, proceder nos diversos casos, aos estudos para applicação dos dispositivos legais, no lançamento da taxa de

melhoria, de acordo com o Regulamento desta lei.

Artigo 30)- A taxa de melhoria, salvo lei especial, que lhe permita o lançamento em outros casos, somente poderá cobrar-se quando, em virtude de valorizações pelos seguintes serviços e melhoramentos públicos:-

a)- abertura e alargamento de praças e vias públicas em geral; repulamento, calçamento, guias, passeios, arborizações, extensões da rede de iluminação pública quando esta se fixar mediante contribuições dos cofres municipais e de ^{de} ~~de~~ que explore o serviço no município; pontes, túneis e viadutos;

b)- Isotos pluviais e sanitários, com todos os seus acessórios;

c)- Obras de proteção contra inundações e de saneamento; - diques, atelos, diques, canais, retificações de cursos de água;

d)- canalizações de água potável;

e)- parques públicos para recreio, educação ou atletismo;

f)- Expropriações necessárias a qualquer dos trabalhos acima citados.

Artigo 40)- Responde pelas taxas o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento (art. 14º) passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.

§ Único:- Das certidões expedidas para os efeitos de compravações de estar quites com a Fazenda Municipal, constará sempre, de modo expresso, a situação do imóvel em relação a taxa ora criada.

1162

Artigo 59.- A taxa recairá equitativa e proporcionalmente á valoração, nem só sobre os imóveis lindeiros adjacentes ou contíguos, como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

§ Único.- No cálculo da taxa se atribuirá a possível repercussão geral de um benefício local á fitação de distritos de benefícios e á distribuição equitativa entre estes das taxas respectivas.

Artigo 60.- A iniciativa de obras ou melhoramentos, que têm lugar á taxa de melhoria, poderá caber:-

a). A Prefeitura Municipal;

b). Os que venham a ser beneficiados pelas obras ou melhoramentos cuja execução nesse caso será requerida, pela maioria dos interessados, ao Prefeito Municipal.

Artigo 61.- Quando a iniciativa for da Prefeitura, ou quando os beneficiados ao Prefeito se dirigirem, este pedirá á Câmara Municipal a necessária autorização, por mensagem, de que consta:-

a). a obra a executar, seu orçamento e, se possível, os estudos preconizados de sua execução;

b). Os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indirectamente, pela execução das obras e a previsão do vulto do benefício em relação ao valor das propriedades;

c). O cálculo provisório da taxa de melhoria e de sua gradual distribuição pelo beneficiado, exprimindo-se a taxa por uma porcentagem sobre o valor actual ou futuro, das propriedades beneficiadas.

§ Único.- Na estimativa do valor actual

e do futuro se atenderá ao critério do Artigo 2º e seu parágrafo.

Artigo 8º. - Uma vez autorizada pela Câmara Municipal, o Prefeito divulgará pela imprensa o plano da obra, fornecendo a taxa correspondente a cada uma das propriedades beneficiadas pela mesma e avisando aos interessados para nunca inferior a quinze dias para apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis.

§ 1º. - As reclamações poderão se referir:-

1.- a oportunidade de elaboração do melhoramento;

2.- a poluição técnica adotada;

3.- a distribuição e cálculo de taxas.

§ 2º. - No caso das letras "A" e "B", só será tomada em consideração a reclamação feita por viação de interessados.

Artigo 9º. - Negada pelo poder legislativo a autorização prevista neste artigo, novo pedido sobre a mesma obra só poderá ser feito seis meses depois.

Artigo 10º. - Findo o prazo prescrito no artigo 9º. O Prefeito enviará a Câmara Municipal, para que esta delibere, as reclamações porventura recebidas e os estudos a que se refere a letra "a" do artigo 4º, se mais os tiver ainda apresentados.

Artigo 11º. - Aprovado o projeto pela Câmara Municipal, com as modificações, comentários das reclamações, o Prefeito, desde que não pretenda realizar a obra por administração direta ou qualquer outro meio

em lei permitido, abrirá concorrência pública para sua realização.

Artigo 12º - Resolvida a questão da área, sob qualquer das formas permitidas em lei, o Prefeito intimará por edital, a todos aqueles sobre cujas propriedades vier recair a taxa de melhoria, para irem determinar, conjuntamente, o valor da propriedade, antes do melhoramento, e o seu valor futuro, ou seja o que terá a propriedade, acrescido o valor atual do benefício.

§ Único: Na falta de acordo sobre qualquer de tais valores, serão eles determinados pela Prefeitura Municipal, pelos seus órgãos competentes.

Artigo 13º - Olocado o melhoramento na sua totalidade ou em parte, suficiente para atribuir a uma ou mais propriedades, de valorização prevista, procederá o Prefeito ao lançamento da taxa correspondente.

§ 1º - Se o proprietário beneficiado entender que o valor de sua propriedade depois do benefício é menor do que aquele já determinado nos termos do artigo 12º e seu parágrafo, pode promover, judicialmente, uma reapreciação com observância das leis processuais em vigor e, de acordo com o decidido em juízo, a administração cobrará ou a ele restituirá as diferenças que se verificarem.

§ 2º - Os custos do procedimento judicial a que se refere este artigo, inclusive honorários de advogado, serão devidos no todo, ou em proporção pela parte vencida.

Artigo 14º - O total das contribuições lançadas deverá produzir soma nunca excedente

ao custo das obras ou melhoramentos públicos, embora sejam estes superiores ao benefício, ou possa atingir igual ao benefício quando o custo lhe for superior.

§ 11º - No custo das obras ou melhoramentos serão computadas, para os efeitos desta lei, todas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito, juros, comissões e diferenças de tipo de empréstimos porventura realizados para o financiamento.

Artigo 15º - A taxa será lançada para pagamento à vista, ou em prestações anuais, fazendo-se a distribuição destas de forma que o vencimento da última não exceda o tempo de duração normal da obra.

§ 12º - A taxa não será dividida em prestações anuais, quando superior a R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), a contribuição do beneficiário e a prestação anual, não poderá exceder de um por cento do valor do imóvel que se valorizar com o melhoramento, desde que aquela porcentagem não contrarie o disposto neste artigo.

§ 20º - O contribuinte que satisfizer o pagamento de algumas ou de todas as prestações antecipadamente terá direito ao abatimento correspondente ao onus do pagamento a prazo.

§ 32º - O prazo do pagamento em prestações não poderá exceder de cinco anos.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

65
Prefeitura Municipal de Guamba, 19 de Fevereiro 1956

1. ~~Se~~ Senhor Doutor Vereador
Prefeito Municipal.

Registrada esta secretaria na mesma
data.

Eduardo Botelho
Secretário